



COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

NONO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES
4 a 6 de março de 2009
Washington, D.C, Estados Unidos

OEA/Ser.L/X.2.9
CICTE/DEC. 1/09
9 março 2009
Original: espanhol

DECLARAÇÃO SOBRE O FORTALECIMENTO DOS CONTROLES FRONTEIRIÇOS E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AO TERRORISMO

(Aprovada na quinta sessão plenária, realizada em 6 de março de 2009)

DECLARAÇÃO SOBRE O FORTALECIMENTO DOS CONTROLES FRONTEIRIÇOS E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AO TERRORISMO

(Aprovada na quinta sessão plenária, realizada em 6 de março de 2009)

Os Estados Membros do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE) da Organização dos Estados Americanos (OEA), reunidos no Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em Washington, D.C., Estados Unidos, de 4 a 6 de março de 2009,

REAFIRMANDO todos os propósitos e princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta da Organização das Nações Unidas;

REAFIRMANDO que o terrorismo atenta contra a vida, a integridade e as liberdades fundamentais das pessoas, ameaça a paz e a segurança internacionais; solapa os valores e princípios que sustentam as instituições democráticas, o Estado de Direito, bem como o Sistema Interamericano, particularmente as liberdades consagradas e promovidas pela Carta da OEA, pela Carta Democrática Interamericana e outros instrumentos internacionais;

REAFIRMANDO os princípios de soberania, não-intervenção e igualdade jurídica dos Estados;

LEVANDO EM CONTA que todos os atos terroristas são criminosos e injustificáveis e devem ser inequivocamente condenados e não podem ser defendidos ou justificados por causa alguma;

REITERANDO seu compromisso de prevenir, combater e eliminar ações terroristas e seu financiamento, mediante a mais ampla cooperação e pleno respeito às obrigações impostas pelo direito interno e pelo Direito Internacional, inclusive o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados;

REITERANDO que o combate ao terrorismo requer um tratamento integral e um enfoque multidimensional, os mais amplos níveis de cooperação entre os Estados membros, bem como de coordenação entre as organizações internacionais, regionais e sub-regionais para prevenir, punir e eliminar o terrorismo em todos os seus aspectos;

LEVANDO EM CONTA que a ameaça do terrorismo se vê agravada quando existem conexões entre o terrorismo e o tráfico ilícito de drogas, e o tráfico ilícito de armas, a lavagem de ativos e outras formas de criminalidade organizada transnacional e que tais atos ilícitos podem ser utilizados para apoiar e financiar atividades terroristas;

RECONHECENDO a necessidade de, entre outras ações, fortalecer a segurança e os controles fronteiriços, mediante a promoção e adoção, quando for o caso, de medidas relacionadas com os pontos de entrada e imigração e alfândegas, a fim de evitar que as fronteiras se convertam em espaços que facilitem o cometimento de atos terroristas ou de delitos transnacionais correlatos, ao mesmo tempo permitindo sempre o fluxo legítimo de pessoas e bens;

RECONHECENDO a importância de adotar e fortalecer, conforme o caso, medidas para combater o financiamento do terrorismo, inclusive as destinadas a detectar e impedir o contrabando de dinheiro em efetivo em grandes quantidades e a transferência transfronteiriça de dinheiro ou valores por meio de sistemas ou redes informais destinados especificamente ao financiamento do terrorismo, sem restringir o legítimo movimento de capitais;

AFIRMANDO que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como de seus sistemas vetores, constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS, em concordância com as resoluções pertinentes das Nações Unidas, com a ameaça do terrorismo e o risco de que agentes não-estatais possam adquirir, desenvolver, traficar ou utilizar armas nucleares, químicas e biológicas e seus sistemas vetores;

DESTACANDO a importância da Convenção Interamericana contra o Terrorismo e o depósito, até esta data, do instrumento de ratificação ou adesão de 24 Estados membros, o que fortalece o compromisso interamericano nessa área;

DESTACANDO a importância de que os Estados membros da OEA assinem, ratifiquem, apliquem e continuem aplicando, conforme o caso, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, bem como os convênios e protocolos regionais e internacionais pertinentes, inclusive as 13 convenções e os protocolos universais^{1/}, as Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) do Conselho de Segurança e as da Assembléia Geral das Nações Unidas, a fim de deter, negar proteção e levar perante a justiça, em aplicação do princípio de extraditar ou processar, quem quer que apóie ou facilite o financiamento, planejamento, preparação ou cometimento de atos de terrorismo ou a facilitação de refúgio seguro ou participe ou tente participar dessas atividades, bem como as Resoluções 1267 (1999) e 1540 (2004);

REAFIRMANDO os compromissos e conclusões aprovados nas declarações adotadas nos períodos ordinários de sessões do CICTE precedentes e na Declaração sobre Segurança nas Américas bem como a importância da Estratégia Mundial das Nações Unidas contra o Terrorismo e a importância da implementação plena e efetiva desses instrumentos no combate ao terrorismo; e

DECIDIDOS a enfrentar o constante crescimento da ameaça que representa o terrorismo,

DECLARAM:

1. Sua mais enérgica condenação ao terrorismo em todas as suas formas e manifestações, qualquer que seja sua origem ou motivação, o qual não tem justificativa alguma, afeta o pleno gozo e exercício dos direitos humanos e constitui uma grave ameaça à paz e à segurança internacionais, ao Estado de Direito, às instituições democráticas e aos valores e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Carta da OEA, na Carta Democrática Interamericana e em outros instrumentos sub-regionais, regionais e internacionais.

1. Ver anexo.

2. Seu compromisso de combater o terrorismo com pleno respeito às obrigações impostas pelo direito interno e pelo Direito Internacional, inclusive pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo Direito Internacional Humanitário e pelo Direito Internacional dos Refugiados.

3. Sua firme vontade de reforçar as medidas e estratégias nacionais e internacionais existentes e explorar, quando for o caso, novas estratégias de cooperação multilateral destinadas a promover e fortalecer o combate ao terrorismo.

4. Seu convencimento de que a luta contra o terrorismo realiza-se e deve realizar-se no âmbito dos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Carta da Organização dos Estados Americanos.

5. Seu compromisso de fortalecer a segurança e os controles fronteiriços mediante uma cooperação mais ampla e a adoção de medidas, quando for necessário, inclusive medidas legislativas que, em conformidade com os instrumentos internacionais sobre a matéria, se considerem adequadas para impedir, investigar e punir todo ato terrorista e seu financiamento.

6. Seu compromisso de enfrentar o terrorismo em coerência com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados membros.

7. A necessidade de intensificar os esforços e iniciativas para fortalecer a segurança e os controles em portos, aeroportos e postos de fronteira e, quando for o caso, nos transportes, depósitos e contêineres de mercadorias de alta periculosidade, em conformidade com as normas estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), pela Organização Marítima Internacional (OMI) e pela Organização Mundial de Alfândegas (OMA); com os instrumentos internacionais aplicáveis, bem como com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança e da Assembléia Geral das Nações Unidas.

8. A importância de impedir a circulação de terroristas ou grupos de terroristas pelos territórios dos Estados membros ou entre Estados membros e outros Estados, mediante controles eficazes na fronteira e controles nacionais da emissão de documentos de identidade e de viagem; e mediante a adoção, quando for o caso, entre outras, de medidas para identificar e evitar a falsificação, a alteração ilegal e a utilização de fraudes de documentos de identidade e de viagem, bem como evitar a obtenção de documentos autênticos por meios ilícitos.

9. A importância de redobrar esforços, por meio da cooperação internacional, do fortalecimento do regime jurídico aplicável e do apoio às iniciativas que convergem para esse fim no CICTE, em outros foros da Organização e outros foros pertinentes, a fim de impedir o tráfico ilícito e o desvio de drogas, precursores, armas de fogo, armas pequenas e leves, munições e explosivos, bem como de armas químicas, biológicas e nucleares e sua utilização para fins terroristas ou para financiar o terrorismo.

10. A importância, nesse sentido, dos acordos celebrados na Segunda Conferência dos Estados Parte na Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA).

11. A importância da adoção de medidas para fortalecer os mecanismos de cooperação internacional, especialmente no âmbito hemisférico, incluindo a aplicação da extradição e assistência jurídica mútua, bem como o intercâmbio de informações, inclusive informações financeiras, em conformidade com sua legislação interna, a fim de deter, negar proteção e submeter à justiça toda pessoa que apoiar ou facilitar o financiamento, planejamento, preparação ou cometimento de atos de terrorismo ou a facilitação de refúgio seguro ou que participar ou tentar participar dessas atividades.

12. Seu compromisso de adotar medidas para que as transações financeiras sejam feitas em conformidade com as 40 Recomendações sobre Lavagem de Dinheiro e as nove Recomendações Especiais contra o Financiamento do Terrorismo, do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), bem como de organismos sub-regionais afins como o Grupo de Ação Financeira do Caribe (GAFIC) e o Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD), incorporando às normas aplicáveis as transações financeiras por meio de sistemas ou redes informais, estabelecendo um marco normativo de punições e adotando medidas que requeiram que os que exercem essas funções, trate-se de pessoas físicas ou jurídicas, estejam sujeitas a regulamentação pelas autoridades competentes, sem restringir a liberdade de movimentação de capital.

13. A necessidade de que, no âmbito do combate ao financiamento do terrorismo, os Estados membros reforcem, quando for o caso, as medidas legislativas contra a lavagem de ativos, o contrabando de dinheiro em efetivo em grandes quantidades, os instrumentos negociáveis ao portador, o tráfico ilícito de drogas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o seqüestro e outras manifestações da criminalidade organizada, e facilitem, em conformidade com sua legislação interna e os tratados aplicáveis, a cooperação internacional e a assistência jurídica para detectar, congelar e confiscar os fundos que financiam o terrorismo.

14. A necessidade de considerar urgentemente ampliar e intensificar esforços para fortalecer e tornar mais efetivas as atuais medidas e mecanismos de cooperação entre os Estados membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, por meio do intercâmbio de informação, do aproveitamento e da transferência de tecnologia e melhores práticas na matéria, em conformidade com a legislação interna aplicável de cada Estado relativa à privacidade e à informação.

15. A necessidade de reforçar e melhorar a capacitação de funcionários de todos os níveis de responsabilidade envolvidos no combate ao terrorismo, seu financiamento e delitos correlatos, levando em conta as necessidades, prioridades e oportunidades dos Estados membros, a fim de permitir o aproveitamento eficiente dos recursos existentes na matéria.

16. A importância de identificar e combater ameaças terroristas emergentes, independentemente de sua origem ou motivação, como as ameaças à segurança cibernética, o bioterrorismo, as ameaças à infra-estrutura crítica e a possibilidade de acesso, posse e uso, por parte de grupos terroristas, de armas e material de destruição em massa e seus meios vetores.

17. Exortar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que assinem, ratifiquem e implementem efetivamente a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, bem como as 13 convenções e os protocolos internacionais com ele relacionados e as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou a eles adiram, conforme o caso.

18. Sua decisão de recomendar que o Fundo Ordinário da OEA contribua com os recursos necessários para que se fortaleça a Secretaria do CICTE e se conte com os recursos financeiros e humanos para assegurar a continuidade de seu trabalho e o cumprimento de seus mandatos, programas e atividades constantes do Plano de Trabalho do CICTE aprovado neste período de sessões.

19. Reiterar seu apelo aos Estados membros, aos Observadores Permanentes e aos organismos internacionais pertinentes para que façam, mantenham ou aumentem, conforme o caso, suas contribuições voluntárias, financeiras e/ou de recursos humanos ao CICTE, a fim de facilitar o cumprimento de suas funções e favorecer o melhoramento de seus programas e áreas de trabalho.

20. Seu compromisso de implementar esta Declaração e o Plano de Trabalho do CICTE adotado neste período ordinário de sessões.

**CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O TERRORISMO
DEPOSITADAS NA SECRETARIA-GERAL**

1. **Convenção sobre Prevenção e Punição de Delitos contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, inclusive os Agentes Diplomáticos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973**
2. **Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979**
3. **Convênio Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas Cometidos com Bombas, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997**
4. **Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, aprovada pela Assembléia General das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999**
5. **Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear, Nova York, 13 de abril de 2005**

CONVENÇÕES MULTILATERAIS DEPOSITADAS COM OUTROS DEPOSITÁRIOS

6. **Convenção Relativa às Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963.** *(Depositada na Secretaria-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional.)*
7. **Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970.** *(Depositada com os governos da Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos da América.)*
8. **Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971.** *(Depositada com os governos da Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos da América.)*
9. **Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, assinada em Viena em 3 de março de 1980.** *(Depositada na Diretoria-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica.)*

10. **Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988.** *(Depositado com os governos da Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos da América e na Secretaria-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional.)*
11. **Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Navegação Marítima, assinada em Roma em 10 de março de 1988.** *(Depositada na Secretaria-Geral da Organização Marítima Internacional.)*
12. **Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental, assinado em Roma em 10 de março de 1988.** *(Depositado na Secretaria-Geral da Organização Marítima Internacional.)*
13. **Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal em 1º de março de 1991.** *(Depositada na Secretaria-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional.)*